



AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA - TRE/RR

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE RORAIMA - TRE/RR**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019 – Sistema de Registro de Preço.

Segurpro Tecnologia em Sistemas de Segurança Eletrônica e Incêndios Ltda., empresa inscrita no CNPJ sob nº **07.616.290/0001-41**, com sede na **Avenida Ermano Marchetti, 1435, 8 andar, Água Branca, São Paulo/SP**, CEP: **05.038-001**, por seus representantes legais, vem, tempestivamente, à respeitável presença de V. S^a, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988, Lei nº 10.520/2002, art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e Lei nº 8.666/93, bem como demais preceitos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, apresentar

I M P U G N A Ç Ã O

aos termos do respectivo EDITAL, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1) ITENS 4.1, 4.2 e 4.3, DO EDITAL – DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR:

Segundo os itens ora impugnados, não poderão participar desta licitação a empresa que esteja com o direito de licitar e contratar com o TRE/RR suspenso ou, impedida de licitar e contratar com a União, ou que tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

No entanto, é pacífico o entendimento no STJ no sentido de que a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o Poder Público não produz efeitos apenas em relação ao órgão ou ente federativo sancionador, **mas alcança a toda a Administração Pública**, senão vejamos:

“A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (...) (Resp. 151567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ/14/04/2003).

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. (RESP. 174.274, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 22/11/2004).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. IDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UMA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

I – A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções.

II – A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados(art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/93). (RMS 9707, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 20/05/2002).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
(...)**

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III da Lei n. 8666/93 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira seção, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). (...) (AgInt no Resp. 1382362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Dje 31/03/2017).”

No mesmo norte, segue entendimento do TCU:

“1. A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 estende-se a toda a Administração direta e indireta.

2. Incumbe a cada órgão da Administração impedir a participação de sociedade empresária que comparece a certame licitatório no intuito de esquivar-se de sanção aplicada por ente diverso da Administração.

(Acórdão nº 2218/2011-1ª Câmara, TC 025.430/2009-5, Rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues. 12.04.2011).

Esse também é o entendimento da Advocacia Geral da União:

“PARECER Nº 087/2011/DECOR/CGU/AGU PROCESSO Nº 00402.001419/2010-36 INTERESSADA: Consultoria Jurídica da União no Estado de Pernambuco. ASSUNTO: Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93. EFEITOS SUBJETIVOS AMPLOS. A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93 POSSUI ALCANCE SUBJETIVO AMPLO, IMPEDINDO AS EMPRESAS PUNIDAS DE LICITAR E CONTRATAR COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA, E NÃO SOMENTE COM O ÓRGÃO SANCIONAR.

Por fim, doutrina do renomado administrativista Marçal Justen Filho:

“Não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. P. 821-822).

Ainda na mesma linha, prossegue o referido jurista:

“Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p.892).

Esse entendimento incorpora os princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Carta Magna, dentre os quais destaque-se o Princípio da Moralidade Pública, cláusula geral de conduta imposta não apenas ao administrador, mas também ao particular que contratada com a Administração Pública.

O procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

Com base nesse entendimento, depreende-se que as sanções previstas na lei buscam impedir o particular a executar o contrato administrativo em observância aos Princípios da Moralidade Pública e ao Interesse Público, assim como proibir acesso ao certame licitatório de particulares cujas condutas tenham se revelado atentatórias a esses preceitos, como é o caso do particular punido com a citada sanção.

A garantia da honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. O resguardo da Administração à regularidade da concorrência pública denota, sobretudo, o respeito ao interesse comum.

Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência.

A proibição de contratação de particular que já se revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário.

A Administração tem a obrigação de evitar a produção do evento que supõe danoso, ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

Portanto, não se trata de opinião da impugnante, e sim entendimento pacificado pela jurisprudência e doutrina, conseqüentemente devem ser retificados os itens em evidência do edital, pois ficam impedidos de licitar e contratar com o Poder Público os licitantes que estejam sancionados por qualquer ente da Administração Pública, seja com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, o que se requer.

2) OMISSÃO NO EDITAL QUANTO A DEFINIÇÃO E PUBLICIDADE SOBRE A HABILITAÇÃO QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

Verifica-se que o edital ora impugnado é omissivo quanto a definição, prevista no item 11 da Instrução Normativa n.º 05, de 25/05/2017, e diversas decisões do TCU que serão abaixo explicitadas, uma vez que deve vir expressa a exigência de comprovação de que o patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor da contratação, que independe dos índices contábeis (deve ser exigido de forma cumulativa com índices superiores a um, jamais iguais ou inferiores a um), além do capital circulante líquido deve ser de no mínimo 16,66% do valor da contratação, **não exigido no edital**, o que enseja a retificação e saneamento da omissão do edital, o que desde já se requer.

Sem a expressa previsão nesse sentido, subtende-se que, o licitante que apresentar índices econômicos IGUAIS ou INFERIORES a 1,00 (um) será considerado habilitado se comprovar que possui patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, como se vê:

“8.4.2.2. A empresa que apresentar resultado igual ou menor que 01(um) em qualquer dos índices relativos à boa situação financeira(LG – Liquidez Geral; LC – Liquidez Corrente; SG – Solvência Geral), deverá comprovar possuir patrimônio líquido não inferior a R\$ 2.908.337,76(dois milhões, novecentos e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).”

Ocorre que a legislação vigente normatiza que esses **índices econômicos DEVEM ser SUPERIORES a 01 (um) e nunca igual ou inferior a 01 (um)**, bem como devem esses índices contábeis serem analisados de forma **cumulativa, simultaneamente com a comprovação do patrimônio líquido compatível com o valor a ser contratado**, e não de maneira alternativa como consta nesses itens do edital ora impugnado.

Via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 01 (um); por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

Esse aparente detalhe tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

Por essa e outras razões, a Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos do Tribunal de Contas da União formulou Representação, autuada sob nº 006.156/2011-8, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

Segundo a mencionada representação, ***“constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores”***.

Ainda segundo o levantamento da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos do TCU, ***“o problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.”***

A preocupação do TCU ganha contorno na medida em que o Judiciário Trabalhista tem condenado as estatais de forma rotineira, amparado na Súmula 331 do TST, como responsável subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas não honradas pelas empresas contratadas para a prestação de serviços, com cessão de mão de obra, sob o argumento de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Com efeito, em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo, o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com seu fornecedor e não carece, por exemplo, de liquidez ou patrimônio, eis que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para o contratante, mas sim a efetiva entrega do bem.

Além disso, não há encargos previdenciários e/ou trabalhistas vinculados diretamente ao objeto.

Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

Dessa forma, sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só deveria ser titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que prontamente comprovar condições mínimas de patrimônio líquido, rejeitando-se, para esse fim, a mera apresentação de índices econômicos iguais ou superiores a 01 (um), porquanto tal elemento não revela concretude na disponibilidade de recursos a ser demonstrada para confirmar a viabilidade da execução contratual.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do TCU demonstrando sua preocupação, a fim de que a empresa disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração:

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração. (Acórdão 296/2008 --Plenário)

Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, a Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos do Tribunal de Contas da União entende que “***há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação [...]***”

É sabido ainda que tais exigências decorrem de amplo estudo consolidado no **Acórdão 1214/2013 do TCU**, do qual extraímos algumas considerações:

*“Mencione-se, ainda, o Acórdão 47/2013-Plenário, em que o Tribunal, ao examinar representação contra edital que **continha exigências simultâneas de capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, entendeu que não havia irregularidades em tais exigências**, tendo considerado a representação improcedente.*

Recentemente, a Justiça Federal indeferiu o pedido de medida liminar para que fosse desconsiderada a exigência contida no edital do Pregão Eletrônico 21/2013-TCU, para contratação de serviços de vigilância e segurança privada, de que as licitantes demonstrassem possuir patrimônio líquido de pelo menos 1/12 do montante de seus contratos. O magistrado que indeferiu o pedido fundamentou sua decisão afirmando:

"Entendo ser plenamente razoável a Administração exigir que as empresas licitantes, a título de demonstração de sua capacidade econômico-financeira comprovem possuir um patrimônio líquido capaz de suportar débitos gerados por contratos por ela firmados.

Na verdade, tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avençados nos procedimentos licitatórios, como ocorreu recentemente nesta Seção Judiciária.

[...] a exigência em debate não viola o princípio da isonomia nem tampouco restringe a competitividade entre os licitantes, traduzindo-se apenas como zelo do gestor ao patrimônio público"

Cabe ainda consignar que, no âmbito da administração pública, salvo pequenas exceções, não há a figura do pagamento antecipado e nem seria razoável, pois a administração funcionaria como financiadora a custo zero de empresas de terceirização e não como contratante propriamente dita.

Além disso, se assim o fosse, as empresas trabalhariam com risco zero, situação incompatível com as atividades da iniciativa privada, que pressupõem sempre a existência do risco do negócio.

O pagamento somente pode ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 02 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante.

Uma empresa que não tenha essa capacidade quando da realização do processo licitatório certamente terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato.

Afinal, o risco do negócio envolvendo o serviço licitado é constante e iminente.

Portanto, é essa a realidade da atividade, que não se coaduna com empresas aventureiras sem a menor condição financeira, mas que podem participar das licitações apenas apresentando índices contábeis (facilmente manipuláveis, diga-se).

Assim, a omissão do edital nesse ponto, para efeito de qualificação econômico-financeira, bastaria a licitante apresentar resultados superiores a 01 (um) nos índices relativos à boa situação financeira, aplicando-se a fórmula abaixo que estará habilitada, independentemente do seu patrimônio líquido ser compatível ou não com o valor da contratação, sendo observado tal patrimônio líquido SOMENTE se os índices forem IGUAIS ou INFERIORES a 01 (um), o que **temos 03 (três) equívocos a serem corrigidos**, para se adequarem a legislação vigente e demais normas que regulamentam a matéria.

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

1º equívoco do edital: Permite INTERESSADOS que apresentem índices contábeis IGUAIS e INFERIORES a 01 (um), sendo que a legislação vigente e demais normas que regulamentam a matéria exige que TODOS OS ÍNDICES sejam SUPERIORES a 01 (um), jamais iguais ou inferiores, como consta no edital.

2º equívoco do edital: Que o patrimônio líquido SOMENTE será exigido, se e somente se, os índices contábeis sejam iguais ou inferiores a 01 (um), sendo que a exigência do patrimônio líquido (no mínimo 10% do valor da contratação) DEVE ser exigido mesmo que os índices contábeis sejam superiores a 01 (um), ou seja, a exigência é cumulativa, simultânea e não alternativa como consta equivocadamente no edital.

3º equívoco do edital: Deixou de exigir também o capital circulante líquido de no mínimo 16,66% do valor da contratação, descumprindo a legislação vigente.

Segundo o **Acórdão 647/2014 (Plenário) do TCU**, os indicadores acima guardam relação muito frágil com a capacidade econômico-financeira:

“os indicadores acima buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita. Assim, quando a administração adota exclusivamente os índices de liquidez para definir a capacidade econômico-financeira das licitantes, na verdade, corre o risco de selecionar empresas sem capacidade para fornecer os produtos/serviços.”

No caso em debate, apenas na hipótese de a empresa apresentar resultado igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices relativos à boa situação financeira (LG – Liquidez Geral; LC – Liquidez Corrente; SG – Solvência Geral), é que deverá comprovar possuir patrimônio líquido mínimo.

Assim, vejamos: uma empresa com R\$ 1,50(um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00(um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00(um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00(um bilhão) no passivo circulante, de sorte que ambas possuem liquidez corrente igual a 1,5.

Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas.

Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro.

Daí a utilidade de exigir-se, prontamente e sem condicionantes, um percentual mínimo de patrimônio líquido.

É essa, aliás, a inteligência da **Instrução Normativa nº 05, de 25/05/2017** (que em seu art. 74, revogou a IN n.º 02/2008) da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo **item 11.1 do ANEXO VII-A**, **normatiza para as contratações de serviços continuados com dedicação de mão de obra, que DEVERÁ ser exigido índices contábeis SUPERIORES a 01 (um), bem como, comprovação de patrimônio líquido equivalente a 10% do valor da contratação, tudo de maneira cumulativa/simultânea, jamais alternativa como consta nos itens do edital ora impugnados.**

ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*

b) *Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;*

c) *Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*

d) *Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:*

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) *Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

Vê-se que, ao contrário do que consta no edital, deveria ser exigido, de pronto e sem qualquer condicionante, a apresentação do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis do último exercício e do patrimônio líquido cumulativamente – e não subsidiariamente –, de modo a garantir que a empresa vencedora teria a saúde financeira necessária para suportar a execução do contrato.

Esse item acima transcrito, da IN nº 05/2017 é proveniente da Instrução Normativa nº 6/2013, que por sua vez é decorrente do Acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário que recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorporasse os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Portanto, a exigência legal é que esses índices contábeis DEVEM ser SUPERIORES a 01 (um) e nunca igual ou inferior a 01 (um), e de forma **cumulativa** com a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da contratação, bem como, capital circulante líquido (CCL), de no mínimo 16,66% do valor da contratação, de forma expressa no edital e não de maneira alternativa/subsidiária.

Cabe registrar também que o Acórdão do 1265/2015 do TCU ratifica tal entendimento, explicitando que é legal a exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo **de forma cumulativa** com os índices contábeis superiores a 01 (um) e não de forma alternativa como consta no edital: “**A exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, cumulativamente com os índices contábeis previstos no § 1º do art. 31 da Lei 8.666/93**”.

Ainda conforme o referido acórdão do TCU: **“não merece prosperar o argumento de que somente deve ser exigido capital mínimo quando os índices forem inferiores a 1 (um)”**.

Ao final, o TCU conclui que: **“exigir capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93 está de acordo com o permitido no § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93”**.

Ainda nessa esteira cabe destacar voto do relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, no **Acórdão 647/2014 – TCU – Plenário**: **“a adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada”**.

À Administração Pública, sugere o ministro: **“agiria com mais prudência se tivesse adotado uma das três opções facultadas pela Lei de Licitações, adicionalmente à comprovação por meio de índices.”**

Ainda segundo o referido acórdão do TCU: **“é claro que ignorar medidas de porte das empresas pode levar a administração a assumir riscos excessivos”**.

Acrescentando ainda que: **“também não merece prosperar o argumento de que somente deve ser exigido capital mínimo quando os índices forem inferiores a 1 (um).”**

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que, **mesmo a administração federal indireta DEVE utilizar o modelo de contratação editado pela instrução normativa da SLTI/MPOG**, tendo em vista que é fundamentado em preceitos constitucionais, os quais devem ser observadas por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta (**Acórdão nº 1.215/2009 – Plenário**):

*19. A meu ver, evidente está que as diretrizes do novo modelo difundido têm seus fundamentos em princípios de natureza constitucional, sejam eles explícitos ou implícitos, os quais são indistintamente aplicados tanto à Administração direta quanto à indireta. **Mais especificamente, referidas diretrizes, indicadas nos acórdãos que formam a jurisprudência deste Tribunal, detalhadas e organizadas sob o texto das Instruções Normativas editadas pelo Ministério do Planejamento, hoje em vigor, encontram fundamento no art. 37, caput, de nossa “Lei Maior”**:*

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...)”

*22. Penso que as diretrizes e parâmetros para o novo modelo de contratação de TI, inaugurado pelas orientações jurisprudenciais desta Corte e condensado no arcabouço jurídico-normativo e referencial formado pelo QRN e Notas Técnicas 01 e 02, a serem divulgadas, bem como nas **demais normas provenientes da SLTI/MPOG (IN’s 04/2008 e 02/2008), por contemplarem fundamentos de ordem constitucional, servem tanto aos órgãos da Administração Federal direta como indireta, aí incluídas autarquias, fundações públicas e empresas estatais.***

23. Nem se poderia ser diferente. As estatais, do mesmo modo que as entidades não integrantes do SISP, estão sujeitas aos princípios constitucionais, bem como à necessidade de observância de licitação para suas aquisições. Assim, embora a IN SLTI 04/2008 não seja cogente a tais empresas, se lhes aplicam as diretrizes e parâmetros

gerais indicados pela jurisprudência deste Tribunal, bem como pelos instrumentos de orientação que ora se pretende divulgar (QRN e notas técnicas), pois que se fundamentam em bases legais e constitucionais.

Ademais, a Portaria nº 04/05 da SLTI/MPOG estabeleceu procedimentos para adesão ao SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) pelos órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não integrantes do SISG, conforme dispõe o art. 1º da mencionada Portaria.

*Art. 1º Estabelecer procedimentos para acesso ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, destinado à consulta e utilização pelos órgãos e entidades da Administração Pública no **âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.***

Assim, o regramento previsto na instrução normativa da SLTI/MPOG deve ser obedecido, na medida em que disciplina a legislação sobre licitações que é de observância obrigatória pela entidade, **ainda que não integre o SISG.**

Nesse sentido, também já determinou o TCU através do **Acórdão nº 2571/2010 TCU – Plenário:**

*34. Conclui-se que **os ditames da IN, bem como as portarias editadas pela SLTI/MPOG, devem ser seguidos pelo Banco do Brasil, pois que disciplinam legislação sobre licitações que é de observância obrigatória pela entidade, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, ainda que a entidade não integre o SISG.** Por uma interpretação literal e lógica, se uma instrução normativa disciplina leis e decretos, como é o caso da IN/SLTI/MPOG n. 2/2008, por consequência, estes, bem como, aquela, devem ser aplicadas de forma conjunta e sistêmica por todos aqueles aos quais se destinam.*

Para ratificar tal exigência legal, traz-se à colação o **edital da licitação eletrônica nº 2018/01218 (7421) do Banco do Brasil, datado de 07/05/2018**, demonstrando a exigência de TODOS OS ÍNDICES relativos à situação financeira SUPERIORES a 01 (um), **cumulativamente**, com a comprovação do patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) do valor da contratação, bem como, capital circulante líquido (CCL) deve ser de no mínimo 16,66% do valor da contratação. Fato que comprova que os itens do edital ora impugnado encontram-se em desacordo com as legislações vigentes que regulamentam essa matéria, ratificado em outros editais, e que deve ser revisto, por medida de LEGALIDADE.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2018/01218(7421)

8.3.3. Apresentar, no SICAF, todos os índices relativos à situação financeira maiores que 1,0 (um).

8.6.10.2. A comprovação da boa situação financeira do INTERESSADO será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, devendo a empresa apresentar resultado maior do que 1 (um) em todos os índices aqui mencionados:

8.9.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, que comprovem possuir o INTERESSADO:

8.9.2.1. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, **16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor anualizado da proposta apresentada para a contratação;**

8.9.2.2. Patrimônio Líquido igual ou superior a **10% (dez por cento) do valor global da proposta apresentada para a contratação.**

Alguns editais da Caixa também já foram adequados a essas exigências legais, tanto que no Pregão Eletrônico 106/7075-2017 já constam as exigências de índices contábeis: **todos os índices superior a 01 e cumulativamente com o patrimônio líquido de 10% do valor da contratação** e não somente alternativo.

Assim, com base nesses pressupostos legais, requer-se o saneamento da omissão e a retificação das condições da qualificação econômico-financeira(habilitação) para compor esse edital, devendo os licitantes apresentar, de forma cumulativa e sem condicionante, a seguinte documentação complementar, por ser questão de Direito e Lídima Justiça:

1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) **superiores a 1 (um);**

2) Comprovação de patrimônio líquido **não inferior a 10% (dez por cento) do valor da contratação** (valor global da proposta apresentada para a contratação - valor da primeira vigência contratual).

3) Comprovação de **Capital Circulante Líquido (CCL) de no mínimo 16,66% do valor da contratação.**

3) TERMO DE REFERÊNCIA – ITENS 3.2, A.13, B.13, C.14 E C.16 - EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS COM CARACTERÍSTICAS FORNECIDAS POR ÚNICO FABRICANTE – RESTRIÇÃO E LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA, ISONOMIA E LEGALIDADE:

Na análise do Termo de Referência, anexo ao instrumento convocatório, constata-se que alguns dos equipamentos exigidos pela Administração pedem suporte aos Protocolos NFS, SMB/CIFS, senão vejamos:

“Termo de Referência

(...)

3.2 – Sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV, dispendo de Câmeras IP Color, componentes periféricos e as características mínimas seguintes:

a) Câmeras IP color fixa interna:

(..)

a) 13 – (...) Protocolos: IPv4/v6, HTTPSa, SSL/TLSa, QoS Layer3, DiffServ, FTP, SFTP, CIFS/SMB, SMTP, Bonjour, UPnP, SNMP v1/v2c/v3(MIB-II), DNS, NTP, RTSP, RTP, TCP, UDP, IGMP, RTCP, ICMP, DHCP, ARP, SOCKS, SSH; Compatibilidade do Sistema: ONVIF(Profile S, Profile G), PSIA, CGI, ISAPI;

(...)

b) Câmeras IP color fixa externa:

(...)

b)13 – Possuir suporte a: Armazenamento em rede: NAS(suporte aos protocolos NFS, SMB/CIFS); acionador de alarme com: Detecção de rosto, desconexão de rede, Conflito de endereço IP; Protocolos: IPv4/v6, HTTP, HTTPSa, SSL/TLSa, QoS Layer 3, DiffServ, FTP, SFTP, CIFS/SMB, SMTP, Bonjour, UPnP, SNMP v1/v2 c/v3(MIB –II), DNS, NTP, RTSP, RTP, TCP, UDP, IGMP, RTCP, ICMP, DHCP, ARP, SOCKS, SSH9(...)

c)14 – Possuir servidor de Arquivos com suporte a: Compartilhamento de arquivos em Windows, Mac, Linux e Unix; Windows ACL; Permissão avançada para pastas CIFS/SMB, Anonymous FP, FTP, Agregação de pastas compartilhadas (CIFS/SMB);

(...)

c)16 – Integração de autenticação de domínio com suporte a: Microsoft Active Directory (AD) e controlador de domínio, Servidor LDAP, Cliente LDAP, Usuários do domínio Login via CIFS, SMB, AFP e Web File Manager.”

Ocorre que, de acordo com as especificações dos suportes acima indicados, temos que essas características apenas são encontradas nas câmeras de um fornecedor/fabricante específico, qual seja, **“Hikvision”, o que se impugna, haja vista que tal exigência restringe a competitividade e a concorrência.**

A Administração não pode exigir que os licitantes utilizem equipamentos, cujas especificações sejam apenas atendidos por uma marca ou fabricante, tendo outras marcas que cumprem e atendem a mesma finalidade pretendida pela Administração.

A exigência da Administração como disposta no instrumento convocatório/termo de referência, fere frontalmente à competitividade, a concorrência, a ampla participação e isonomia, inibindo uma melhor avaliação das propostas dos licitantes e a competitividade do mercado, especialmente quando se tratam de certames que tem por objetivo o menor preço.

Ainda, a não vinculação apenas a um fabricante se impõe, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades e recursos disponíveis no mercado e, portanto, um instrumento de que se deve valer o ente contratante para trazer à competição, maior número de empresas do segmento, aptas a operar no objeto licitado. A consequência natural é a ampliação da disputa e, como regra, a contratação de preços mais vantajosos.

Diante do exposto, impugna-se os itens supracitados nos termos dispostos alhures, requerendo a correção das exigências quanto às características de algumas câmeras e suas especificações, com vistas a garantir e efetivar a ampla concorrência, indicando nova data para a realização do certame, supridas as irregularidades, o que se impera por ser medida de Direito e Lídima Justiça!!

4) DO PEDIDO

Do exposto, em nome da transparência que deve nortear os negócios realizados pela Administração Pública, impugnamos os itens editalícios alinhavados, visto encontrar-se em frontal desacordo com a sistemática jurídica, requerendo que seja adequado à norma legal vigente, conforme disposto acima, requerendo a procedência da presente impugnação, com nova publicação, sanadas as irregularidades, por ser ato de escorreita JUSTIÇA.

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de Abril de 2019.



SEGURPRO
Vigilância Patrimonial S/A
Adriana Gomes Barbosa
Coordenadora Adm. Vendas Security